



**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
COMANDO DO 2º DISTRITO NAVAL
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024
(Processo Administrativo nº 62027.003095/2024-58)**

1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste Edital é o Credenciamento, na área de abrangência do Núcleo de Assistência Social do Comando do 2º Distrito Naval (NAS/Com2ºDN), de pessoas jurídicas e de profissionais de saúde autônomos interessados na prestação de serviços complementares de Atenção Especializada em habilitação/reabilitação física, mental, Intelectual e/ou sensorial, à pessoa com deficiência, em regimes de atendimento ambulatorial; externato; integral; domiciliar e teleatendimento/telemonitoramento aos Dependentes de Militares e Servidores Civis da MARINHA DO BRASIL, usuários do Programa de Atendimento Especial - Pessoa com Deficiência (PAE).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

2.1.1. CONTRATAÇÃO DIRETA: os credenciamentos serão realizados diretamente, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no inciso IV, art. 74. da Lei 14.133/2021 e do Decreto 11.878 de 09 de janeiro de 2024, considerando que a competição se mostra inviável a partir do momento em que o NAS/Com2ºDN se propõe a credenciar todos os interessados que, satisfazendo as condições de habilitação, manifestarem interesse em prestar os serviços nos termos, nas condições e PREÇOS estabelecidos no presente Edital.

3. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

3.1. O credenciamento justifica-se pelos seguintes motivos:

3.1.1. O Programa de Atendimento Especial - Pessoa com Deficiência (PAE), um dos programas desenvolvidos pela Assistência Social da Marinha do Brasil (MB), destina-se ao atendimento de dependentes de militares e servidores civis oficialmente instituídos na MB, com idade igual ou superior a três anos e que, elegíveis pelo Grupo de Avaliação e Acompanhamento do Programa de Atendimento Especial - (GAPE), apresentem distúrbios do desenvolvimento neuropsicomotor, ou seja, prejuízos neuromotores, mentais ou sensoriais causados por transtornos congênitos, perinatais ou adquiridos na infância. ,



3.1.2. O propósito do PAE é que os dependentes de militares e servidores civis com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e desenvolvimento de suas capacidades físicas, mentais e sociais. Para tanto, promove assistência e apoio a esses usuários e a seus familiares, por meio do acompanhamento social, psicológico, jurídico e do acesso a serviços de saúde (prevenção, reabilitação e habilitação) em instituições especializadas credenciadas que complementam os serviços especializados das Organizações Militares de Saúde (OMS), conforme preceitua o inciso II, do art. 20, do Decreto nº 92.512/1986.

3.1.3. Atualmente, o público-alvo da Assistência Social da abrangência do 2º Distrito Naval está estimado em cerca de 19.513 (dezenove mil, quinhentos e treze) usuários e o público do PAE em 70 usuários, apresentando notória tendência de crescimento nos últimos anos, sobretudo no período pós-pandemia da COVID-19. A oferta de um tratamento de saúde amplo e diversificado que promova habilitação/reabilitação Física, Intelectual, Sensorial, TEA e Múltiplas Deficiências à pessoa com deficiência, demanda o credenciamento de instituições especializadas sob pena de acarretar prejuízos ao processo de desenvolvimento e inclusão social dos dependentes de militares e servidores civis com deficiência.

3.1.4. Considerando a oferta satisfatória de clínicas credenciadas, amparado pelo Decreto 11.878 de 9 de janeiro de 2024 e pelo artigo 49 da Lei 14.133/2021, de forma a contemplar a inclusão de usuários elegíveis para o PAE, residentes em diferentes localidades abrangidas pelo 2º Distrito Naval; a qualidade inequívoca do atendimento prestado, expressa no cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos; e no fato de que, sendo o tratamento prescrito pelo GAAPE, comumente composto por diferentes modalidades terapêuticas a serem realizadas em clínicas, que ofertam uma variedade de especialidades, este núcleo entende que a contratação de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) serão firmados somente quando não houver pessoas jurídicas que disponham de todas as modalidades de atendimento necessárias ao usuário, ou caso possua especialidade distinta dos profissionais aptos a atender nas clínicas credenciadas.

3.2. O procedimento auxiliar de credenciamento enquadra-se no inciso II, art. 79 da Lei nº 14.133 de 2021, como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso IV, art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº 11.878 de 09 de janeiro de 2024.

4. DO PREÇO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. Consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, art. 150 da Lei nº 14.133/2021 e art. 73 do Decreto-Lei nº 200/1967, a indicação dos créditos orçamentários é condição prévia a ser observada antes da assunção de qualquer contratação. Os recursos para amparar as despesas decorrentes dos serviços realizados, com base nos credenciamentos oriundos deste processo, correrão a conta de recursos específicos,

consignados na dotação discriminada.

4.1.1. Conforme art. 105 da Lei nº 14.133/2021, a duração dos contratos será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. As despesas para atender as contratações decorrentes do credenciamento estão programadas em dotação orçamentária própria, conforme classificação abaixo:

PAE	ND	Gestão	Fonte	PROGRAMA DE TRABALHO	PI
	339039	00001	105000144	216821	B40301102F1

4.2. A estimativa do custo anual das despesas com o Credenciamento é de cerca de R\$ 915.000 (novecentos e quinze mil) reais.

4.3. Os valores são meramente estimativos e equivalentes a 12 (doze) meses de contrato.

6. PREÇO

6.1. Os procedimentos decorrentes dos serviços deste credenciamento, descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA deste contrato, serão apreçados e remunerados de acordo com a LISTA REFERENCIAL DE TABELA DE PREÇOS / 2024 - Apêndice I, do ANEXO A.

6.2. É vedado ao CREDENCIADO cobrar diretamente da família do usuário do PAE qualquer importância a título de honorários ou serviços prestados além dos constantes das Tabelas acima elencadas.

7. VIGÊNCIA

7.1. Os contratos celebrados a partir do presente Edital terão sua vigência limitada em 120 meses de sua assinatura (ou da publicação do Edital), não cabendo prorrogação, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Após tal prazo deverá ser providenciado novo instrumento contratual.

7.2. Os contratos poderão ser alterados, com a devida motivação, nos casos previstos no art. 124 da Lei 14.133/2021.

7.3. O CREDENCIADO dará início aos serviços na data de assinatura do Termo de Credenciamento, ou em outra acordada com a Administração, cumprindo e fazendo cumprir suas cláusulas.

8. ANÁLISE E APROVAÇÃO JURÍDICA

8.1 O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 prevê que: "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação". Mediante ao exposto, a minuta do presente Edital foi examinada e aprovada pela Consultoria Jurídica da



União no estado do BAHIA, conforme Parecer nº _____, de
____/____/2024, nos termos do parágrafo único, do artigo e Lei supracitados.

Salvador, BA, em 24 de maio de 2024.


CAROLINE BEATRIZ RANGEL RAIS
Capitão-Tenente (T)
Encarregada do NAS do Com2DN

Ato de aprovação para:

Considerar inexigível a licitação, com fundamento no inciso IV, art. 74. da Lei 14.133/2021 e do Decreto 11.878 de 09 de janeiro de 2024, para prestação de serviços de Atenção Especializada em habilitação/reabilitação Física, Intelectual, Sensorial, TEA e Múltiplas Deficiências aos dependentes de militares e servidores civis da MARINHA DO BRASIL, usuários do PAE, na área de abrangência do NAS/Com2ºDN; e

Aprovar para todos os efeitos legais, o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024, nos termos do Caput do art. 74. da Lei 14.133/2021, inciso IV, o presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação emitido pelo Ordenador de Despesas do Comando do 2º Distrito Naval, visando ao credenciamento preferencialmente de pessoas jurídicas interessadas na prestação dos referidos serviços, com vistas a COMPLEMENTAR os serviços especializados das Organizações Militares de Saúde (OMS), conforme preceitua o inciso II, do art. 20, do Decreto nº 92.512/1986. O público-alvo a que se destina o atendimento são os dependentes de militares e servidores civis da MARINHA DO BRASIL, que apresentem distúrbios do desenvolvimento neuropsicomotor, ou seja, prejuízos neuromotores, mentais ou sensoriais causados por transtornos congênitos, perinatais ou adquiridos na infância. Estes beneficiários serão assistidos pelo NAS, de acordo com as especificações contidas no presente Projeto Básico, em regimes: ambulatorial; externato; integral; domiciliar e teleatendimento/telemonitoramento.

Salvador, BA, em 24 de maio de 2024.


VICTOR DA SILVA SCOTELLARO
Capitão de Fragata (IM)
Ordenador de Despesas